

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar n.º 2/2026 de 06 de abril

Sumário: Estabelece o mecanismo de preço indicativo de referência (PIR) no setor da segurança privada e sobre o regime de controlo e fiscalização e as disposições sancionatórias aplicáveis.

O mecanismo de preço indicativo de referência (PIR) aplicado às atividades de segurança privada na contratualização de serviços, tem como pressupostos os encargos das empresas de segurança privada com o salário base mensal do pessoal vigilante e não vigilante, os subsídios e as contribuições obrigatórias, as despesas com uniformes e equipamentos, os encargos com a capacitação e certificação, as despesas com o fornecimento de serviços de terceiros e com a gestão geral das empresas e, ainda, as margens de referência para os custos com amortizações, encargos financeiros, impostos, a margem líquida e a inflação.

Decorre de uma necessidade identificada de se garantir a sustentabilidade do setor, particularmente na relação das empresas com o Estado e de um amplo consenso com a associação nacional de empresas de segurança privada, os sindicatos representativos dos trabalhadores do setor e as empresas, associações patronais e entidades empregadoras.

E tem também em conta o papel do Estado e a sua dupla condição, de formulador de políticas e de cliente, sendo o Estado o maior cliente do setor a nível nacional, e as responsabilidades daí decorrentes, de garantir que os procedimentos de contratação da segurança privada se baseiam em avaliações realistas dos custos de produção dos fornecedores, sem perder de vista a necessidade de salvaguardar o carácter concorrencial desses procedimentos.

A Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de dezembro, que define o regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada, designadamente sobre a prestação de serviços a terceiros por empresas privadas, prevê, no artigo 50º, que a sua regulamentação ocorre por via de Decreto-Regulamentar.

Assim,

Considerando o grau de desenvolvimento atual do setor e de complexificação da atividade, com o crescente número de vigilantes em funções e de empresas autorizadas a operar;

Atendendo a diversificação da oferta e das áreas de especialização, hoje em setores estratégicos de desenvolvimento da atividade, como o setor portuário e aeroportuário;

Reconhecendo a importância do setor, enquanto função subsidiária e complementar à atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado;

E considerando ainda as medidas adotadas pelo Governo e os entendimentos alcançados com os empregadores e sindicatos no âmbito do processo de revisão do quadro institucional aplicável ao

setor, designadamente a adoção do preço indicativo de referência na contratação dos serviços de segurança privada por parte do Estado.

Pelo presente diploma são estabelecidos os mecanismos e pressupostos de fixação do preço indicativo de referência, as correspondentes regras de aplicação, os mecanismos de controlo e fiscalização, bem assim as responsabilidades das entidades contratadas e contratantes na elaboração de propostas e na contratualização de serviços de segurança privada.

Pretende-se, nesse sentido, com o presente diploma, para além do reforço da competitividade do setor, a melhoria da qualidade do serviço que é prestado.

Foram ouvidas as empresas de segurança privada, a associação nacional das empresas de segurança privada (ANESP), a associação nacional dos vigilantes e os sindicatos que representam os trabalhadores de segurança privada.

Assim,

Ao abrigo do artigo 50º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1 - O presente diploma estabelece o mecanismo de preço indicativo de referência (PIR) no setor da segurança privada e define as responsabilidades das empresas de segurança privada e das entidades contratantes na sua aplicação.

2 - O presente diploma estabelece, ainda, sobre o regime de controlo e fiscalização e as disposições sancionatórias aplicáveis.

Artigo 2º

Preço indicativo de referência

1 - O mecanismo de preço indicativo serve de referência às empresas prestadoras de serviços de segurança privada e às entidades contratantes, na fixação dos valores mínimos pelos serviços acordados, no âmbito dos processos de concurso e de estabelecimento de contratos.

2 - O preço indicativo de referência (PIR) por posto de 24h, aplica-se aos contratos celebrados com a administração central e local do Estado, fundos e serviços autónomos, órgãos de soberania e empresas do setor público empresarial do Estado.

- 3 - Nos termos do número anterior, as empresas de segurança privada e as entidades contratantes devem adotar o PIR como referência de preço de serviço.
- 4 - Na contratualização de serviços de segurança privada com pessoas físicas e jurídicas de capital privado, as empresas de segurança privada podem adotar o PIR e as correspondentes regras de aplicação na formulação das propostas de serviço.
- 5 - Para a fixação do PIR, são considerados como pressupostos do custo indicativo de referência o salário base mensal, os subsídios obrigatórios, as contribuições obrigatórias, as despesas com uniformes e equipamentos, os encargos com a capacitação e certificação, as despesas com o fornecimento de serviços de terceiros, as despesas de gestão geral e, ainda, as margens de referência para os custos com amortizações, encargos financeiros, impostos, a margem líquida da empresa e a inflação.
- 6 - O PIR é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Interna e atualizado de dois em dois anos.
- 7 - O PIR é atualizado, extraordinariamente, sempre que o salário mínimo nacional seja atualizado.
- 8 - Sempre que se justificar, o Governo, através de contratos-programa a celebrar com os Municípios, assegura as condições orçamentais necessárias à efetiva implementação do PIR, no âmbito dos processos de concurso e de estabelecimento de contratos para a prestação de serviços de segurança privada.

Artigo 3º

Controlo e fiscalização

- 1 - Os departamentos governamentais responsáveis pela tutela ou superintendência dos órgãos da administração pública direta, indireta e autónoma do Estado, incluindo fundos e serviços autónomos, as empresas do setor empresarial municipal e do setor público empresarial do Estado, exercem controlo e fiscalização relativamente à aplicação do PIR.
- 2 - Os órgãos de soberania exercem controlo e fiscalização relativamente à aplicação do PIR pelos respetivos serviços.
- 3 - Os dirigentes dos serviços e gestores públicos são responsáveis pelo controlo e fiscalização do cumprimento das normas relativas à implementação e aplicação do PIR, no âmbito dos procedimentos concursais e de estabelecimento de contratos, devendo responder pelos atos e omissões praticados durante a sua gestão, nos termos da lei.
- 4 - A Direção Geral da Administração Interna, no exercício das suas competências de

fiscalização, desenvolve ações de informação e sensibilização sobre as disposições do presente diploma.

Artigo 4º

Disposições sancionatórias

Constitui contraordenação grave a não observância do dever legal de cumprimento do PIR, punida com coima, nos termos do artigo 46º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de dezembro, que aprova o regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada.

Artigo 5º

Suspensão e cancelamento de alvará e de licença

É aplicável o disposto no artigo 40º do regime jurídico de exercício da atividade de segurança privada, relativo à suspensão imediata do alvará ou da licença, ao incumprimento reiterado das normas previstas no presente diploma.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 6 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Augusto Costa Rocha.*

Promulgado em 2 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.